



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1989681 - SP (2022/0064771-8)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA  
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716  
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535  
RECORRIDO : F A P B (MENOR)  
RECORRIDO : CARLOS MARIANO PAES BARRETO - POR SI E REPRESENTANDO  
REPR. POR : REGINA ANDRADE PAES BARRETO  
ADVOGADOS : DANIELA VERONICA DA CUNHA - SP433747  
PRISCILLA PAPACENA LUCIANO - SP250263  
DANIELA CUNHA CASTRESANO - PR100115

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. SESSÕES DE PSICOMOTRICIDADE. EXERCÍCIO POR PROFISSIONAL DE SAÚDE DEVIDAMENTE HABILITADO. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c ressarcimento de despesas médicas ajuizada em 02/07/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/08/2021 e concluso ao gabinete em 15/03/2022.
2. O propósito recursal é decidir sobre (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o cerceamento de defesa; (iii) a obrigação de a operadora de plano de saúde custear o tratamento de psicomotricidade (terapia psicomotora) realizado por profissional de enfermagem, em número ilimitado de sessões.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.
4. A existência de fundamento não impugnado – quando suficiente para a manutenção das conclusões do acórdão recorrido – impede a apreciação do recurso especial (súm. 283/STF).
5. A orientação a Corte Especial é no sentido de que “o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nulitte sans grief*” (AgRg na PET no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 391.803/RJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/2/2016, DJe de 19/5/2016).

6. O art. 6º da Resolução Normativa 465/2021 da ANS, que atualiza o rol de procedimentos e eventos em saúde, estabelece que os procedimentos e eventos nela listados e em seus anexos “poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora e prestadores de serviços de saúde”.

7. O exercício da atividade de psicomotricista é autorizado, dentre outros, aos portadores de diploma de curso de pós-graduação nas áreas de saúde ou de educação, desde que possuam, em quaisquer dos casos, especialização em psicomotricidade, até 48 (quarenta e oito) meses após a promulgação da Lei, sem prejuízo do uso do recurso pelos demais profissionais de saúde de profissões regulamentadas.

8. As sessões de psicomotricidade individual constam da Tabela Unificada da Saúde Suplementar (TUSS) e estão previstas no rol da ANS como procedimento de reeducação e reabilitação no retardo do desenvolvimento psicomotor, sem diretrizes de utilização.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1989681 - SP (2022/0064771-8)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA  
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716  
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535  
RECORRIDO : F A P B (MENOR)  
RECORRIDO : CARLOS MARIANO PAES BARRETO - POR SI E REPRESENTANDO  
REPR. POR : REGINA ANDRADE PAES BARRETO  
ADVOGADOS : DANIELA VERONICA DA CUNHA - SP433747  
PRISCILLA PAPACENA LUCIANO - SP250263  
DANIELA CUNHA CASTRESANO - PR100115

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. SESSÕES DE PSICOMOTRICIDADE. EXERCÍCIO POR PROFISSIONAL DE SAÚDE DEVIDAMENTE HABILITADO. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c ressarcimento de despesas médicas ajuizada em 02/07/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/08/2021 e concluso ao gabinete em 15/03/2022.
2. O propósito recursal é decidir sobre (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o cerceamento de defesa; (iii) a obrigação de a operadora de plano de saúde custear o tratamento de psicomotricidade (terapia psicomotora) realizado por profissional de enfermagem, em número ilimitado de sessões.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.
4. A existência de fundamento não impugnado – quando suficiente para a manutenção das conclusões do acórdão recorrido – impede a apreciação do recurso especial (súm. 283/STF).
5. A orientação a Corte Especial é no sentido de que “o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nulitte sans grief*” (AgRg na PET no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 391.803/RJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/2/2016, DJe de 19/5/2016).

6. O art. 6º da Resolução Normativa 465/2021 da ANS, que atualiza o rol de procedimentos e eventos em saúde, estabelece que os procedimentos e eventos nela listados e em seus anexos “poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora e prestadores de serviços de saúde”.

7. O exercício da atividade de psicomotricista é autorizado, dentre outros, aos portadores de diploma de curso de pós-graduação nas áreas de saúde ou de educação, desde que possuam, em quaisquer dos casos, especialização em psicomotricidade, até 48 (quarenta e oito) meses após a promulgação da Lei, sem prejuízo do uso do recurso pelos demais profissionais de saúde de profissões regulamentadas.

8. As sessões de psicomotricidade individual constam da Tabela Unificada da Saúde Suplementar (TUSS) e estão previstas no rol da ANS como procedimento de reeducação e reabilitação no retardo do desenvolvimento psicomotor, sem diretrizes de utilização.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

## RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de obrigação de fazer c/c ressarcimento de despesas médicas, ajuizada por F A P B (menor) e CARLOS MARIANO PAES BARRETO, por si e representando, em face de OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, alegando negativa indevida de cobertura das sessões de psicomotricidade prescritas pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, portador de dispraxia motora.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: o TJ/SP negou provimento à apelação da OMINT, nos termos da seguinte ementa:

Apelação - Obrigação de Fazer - Cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal - Inocorrência - Tratamento médico indicado por especialista - Recusa sob alegação de não estar inserido no rol da ANS - Afronta à Súmula 102 desta Corte - Limitação de sessões - Abusividade pois coloca o consumidor em desvantagem excessiva - Ofensa ao CDC - Sentença mantida - Recurso a que se nega provimento.

Embargos de declaração: opostos pela OMINT, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 1.022, II, 369 e 370, do CPC; 10, § 4º, da Lei 9.656/1998, além do dissídio jurisprudencial.

Sustenta, a par da negativa de prestação jurisdicional, a ocorrência de cerceamento de defesa, argumentando que “era indispensável que a operadora tivesse oportunidade de se manifestar sobre as novas alegações e documentos apresentados pela parte contrária em sede de réplica a fim de dirimir os pontos controversos, inclusive demonstrar a existência de profissionais credenciados aptos a prestarem o atendimento de que necessita o menor” (fl. 579, e-STJ).

Alega que “é fato incontroverso nos autos que as sessões de psicomotricidade, cuja cobertura é pleiteada, vem sendo realizadas por profissional com nível superior de enfermagem”; que “que o registro da enfermeira (...), profissional responsável pelas sessões de psicomotricidade realizadas, as quais se pretende o reembolso, encontra-se cancelado desde 18/12/2014 l.577”; e que o rol da ANS “prevê a cobertura obrigatória de sessões de psicomotricidade, apenas quando realizadas por psicólogo” (fl. 582, e-STJ).

Acrescenta que “não discute se a profissional da área de enfermagem tem qualificação e se pode ou não prestar atendimento como psicomotricista, mas apenas que não existe cobertura contratual e obrigatória, nos termos do Rol da ANS, para sessões de psicomotricidade, quando não realizadas por psicólogo” (fl. 583, e-STJ).

Afirma que “é fato incontroverso que a Resolução Normativa ANS nº 428/2017, que estabelece o rol de procedimentos vigente na época do ajuizamento da ação, prevê, em seu artigo 21, inciso III, que a cobertura mínima de sessões com psicóloga se dará de acordo com o número de sessões estabelecidas nos Anexos da referida Resolução” e que “o Anexo II do rol de procedimentos da ANS, que apresenta as diretrizes de utilização para cobertura de procedimentos – DUT, dispõe que haverá a cobertura obrigatória de 18 (dezoito) consultas ou sessões com psicólogo por ano de contrato” para o tratamento do menor, diagnosticado como portador dos CIDs F81 e F82 (fl. 584, e-STJ).

Ao fim, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso especial “para o fim de reconhecer a nulidade do v. acórdão, pela falta de saneamento dos vícios apontados pela recorrente via embargos de declaração ou, alternativamente, para reformar o v. acórdão e, por consequência, julgar improcedente a ação” (fl. 591, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial.

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, não provimento do recurso especial.

Decisão: recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (fls. 716-722, e-STJ).

Agravo interno: provido, com a reconsideração da decisão de fls. 716-722, e-STJ (fl. 740, e-STJ).

É o relatório.

## **VOTO**

O propósito recursal é decidir sobre (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o cerceamento de defesa; (iii) a obrigação de a operadora de plano de saúde custear o tratamento de psicomotricidade (terapia psicomotora) realizado por profissional de enfermagem, em número ilimitado de sessões.

### **1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

2. No particular, afirma a OMINT que o TJ/SP não se manifestou sobre os seguintes pontos: (i) segundo o rol da ANS, as sessões de psicomotricidade devem

ser realizadas por psicólogo, não sendo obrigatória a sua cobertura quando realizadas por enfermeira, como na espécie; (ii) a DUT da ANS prevê cobertura mínima obrigatória de 18 sessões, por ano de contrato, a pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos do desenvolvimento psicológico (CID F80, F81, F83, F88, F89), como F A P B.

3. Extraem-se do acórdão recorrido, no entanto, os seguintes trechos:

Os documentos tinham apenas a finalidade de demonstrar a capacidade da profissional para realizar o tratamento, não tendo a ré apresentado neste recurso qualquer elemento que permita conclusão diversa.

O relatório da pediatra indica o acompanhamento do menor com psicomotricista. (conferir fl. 28)

A recusa no reembolso, por sua vez, também restou demonstrada. (fl. 54)

Inicialmente, é relevante anotar que a profissional que acompanhou o menor é especialista em psicomotricidade, psicopedagogia e neuropsicopedagogia (conferir fl. 55/61 e 446/448), sendo, portanto, compreensível o cancelamento da inscrição no Conselho de Enfermagem.

(...)

Por fim, a limitação da quantidade de sessões de tratamentos também deve ser considerada como abusiva por prejudicar o próprio objeto do contrato e colocar o consumidor em desvantagem excessiva. (fls. 544-546, e-STJ)

4. Verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, sem adentrar no acerto ou desacerto do julgamento, que foram devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

5. À vista disso, não há omissão a ser suprida, de modo que não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

## **2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA**

6. Sobre a alegação de cerceamento de defesa da OMINT (recorrente), manifestou-se o TJ/SP:

Inicialmente, a alegação de cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal não deve ser acolhida pois, embora não tenha sido observado o prazo concedido para a manifestação da ré sobre os documentos juntados pelos autores em réplica, não houve qualquer prejuízo à parte, eis que teve a oportunidade de sobre eles se manifestar em sede de apelação, não havendo qualquer arguição de falsidade.

Os documentos tinham apenas a finalidade de demonstrar a capacidade da profissional para realizar o tratamento, não tendo a ré apresentado neste recurso qualquer elemento que permita conclusão diversa. (fls. 545-546, e-STJ –

grifou-se)

7. Os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para a sua manutenção quanto a este ponto, não foram devidamente impugnados pela OMINT (recorrente), nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da súmula 283/STF.

8. Ainda que assim não fosse, “o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nulitte sans grief*” (AgRg na PET no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 391.803/RJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/2/2016, DJe de 19/5/2016).

### **3. DA OBRIGAÇÃO DE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CUSTEAR O TRATAMENTO DE PSICOMOTRICIDADE (TERAPIA PSICOMOTORA) REALIZADO POR PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM, EM NÚMERO ILIMITADO DE SESSÕES**

9. Consta dos autos que F A P B (recorrido) foi diagnosticado com dispraxia motora, tendo-lhe sido prescrito pelo médico assistente tratamento multidisciplinar, incluindo o de psicomotricidade, em número ilimitado de sessões.

10. A OMINT (recorrente) defende a limitação do tratamento a 18 sessões por ano, as quais devem ser realizadas por psicólogo – e não por profissional de enfermagem, como na espécie.

#### ***Da profissão de psicomotricista***

11. O art. 6º da Resolução Normativa 465/2021 da ANS, que atualiza o rol de procedimentos e eventos em saúde, estabelece que os procedimentos e eventos nela listados e em seus anexos “poderão ser **executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais**, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação



entre a operadora e prestadores de serviços de saúde” (grifou-se).

12. Nessa toada, é importante ressaltar que a atividade profissional de psicomotricista está listada na Classificação Brasileira de Ocupações (código 2239-15) e foi reconhecida e regulamentada pela Lei 13.794/2019, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de psicomotricista.

Art. 2º Poderão intitular-se psicomotricista e exercer sua atividade, sem prejuízo do uso do recurso pelos demais profissionais de saúde de profissões regulamentadas:

I - (VETADO);

II - os portadores de diploma de curso superior de Psicomotricidade;

III - os portadores de diploma de curso de pós-graduação nas áreas de saúde ou de educação, desde que possuam, em quaisquer dos casos, especialização em Psicomotricidade, até 48 (quarenta e oito) meses após a promulgação desta Lei;

IV - aqueles que até a data do início da vigência desta Lei tenham comprovadamente exercido atividade de psicomotricidade;

V - os portadores de diploma em Psicomotricidade expedido por instituições de ensino superior estrangeiras, revalidado na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Compete ao psicomotricista:

I - atuar nas áreas de educação, reeducação e terapia psicomotora, utilizando recursos para a prevenção e o desenvolvimento;

II - ministrar disciplinas específicas dos cursos de graduação e pós-graduação em Psicomotricidade;

III - atuar em treinamento institucional e em atividades de ensino e pesquisa;

IV - participar de planejamento, elaboração, programação, implementação, direção, coordenação, análise, organização, avaliação de atividades clínicas e parecer psicomotor em clínicas de reabilitação ou em serviços de assistência escolar;

V - prestar auditoria, consultoria e assessoria no campo da psicomotricidade;

VI - gerenciar projetos de desenvolvimento de produtos e serviços relacionados à psicomotricidade;

VII - elaborar informes e pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à psicomotricidade.

13. Como se vê, o exercício da atividade de psicomotricista é autorizado aos portadores de diploma de curso de pós-graduação nas áreas de saúde ou de educação, desde que possuam, em quaisquer dos casos, especialização em psicomotricidade, até 48 (quarenta e oito) meses após a promulgação da Lei, sem prejuízo do uso do recurso pelos demais profissionais de saúde de profissões regulamentadas.

14. Fixada essa premissa, verifica-se que, no particular, o TJ/SP registrou

que “a profissional que acompanhou o menor é especialista em psicomotricidade, psicopedagogia e neuropsicopedagogia (conferir fl. 55/61 e 446/448)” (fl. 546, e-STJ).

15. Soma-se a isso, a conclusão do Juízo de primeiro grau, confirmada pelo TJ/SP, de que “os autores comprovaram que a psicomotrista que acompanha ao segundo autor possui qualificação nos termos exigidos pela lei que regulamenta o exercício profissional” (fl. 473, e-STJ).

16. Diante desse contexto, mostra-se indevida a recusa de cobertura, pela OMINT (recorrente), das sessões de psicomotricidade, justificada no fato de a profissional responsável pelo atendimento não ter formação em psicologia.

### ***Da limitação das sessões de psicomotricidade***

17. No Parecer Técnico nº 39/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022, a ANS esclarece que:

Com a publicação, em 13/7/2022, da RN n.º 541/2022, que excluiu as Diretrizes de Utilização – DUT de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, o rol vigente passou a contemplar os seguintes procedimentos, entre outros, visando assegurar a assistência multidisciplinar dos beneficiários, qualquer que seja a sua condição de saúde, os quais têm cobertura obrigatória em número ilimitado, uma vez indicados pelo médico assistente:

consulta médica (todas as especialidades médicas reconhecidas pelo CFM, incluindo, dentre outras, as especialidades de pediatria, psiquiatria e neurologia);

consulta/avaliação com fisioterapeuta e as respectivas reeducação e reabilitação no retardo do desenvolvimento psicomotor, reeducação e reabilitação neurológica, reeducação e reabilitação neuro-músculoesquelética, entre outras;

consulta/avaliação com fonoaudiólogo;

sessão com fonoaudiólogo;

sessão com psicólogo;

consulta/avaliação com terapeuta ocupacional;

sessão com terapeuta ocupacional.

Cabe destacar que o referido rol, em regra, não descreve a técnica, abordagem ou método clínico/cirúrgico/terapêutico, a ser aplicado nas intervenções diagnóstico-terapêuticas a agravos à saúde sob responsabilidade profissional, permitindo a indicação, em cada caso, da conduta mais adequada à prática clínica.

É nesse sentido que a RN n.º 465/2021, no seu art. 6º, estabelece que os procedimentos e eventos listados no rol poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora e prestadores de serviços de saúde.

Assim, conforme prevê o §3º do artigo 6º da RN n.º 465/2021, a operadora deverá oferecer atendimento por profissional apto a tratar a CID do paciente e a executar o procedimento indicado pelo médico assistente, conforme as competências e habilidades estabelecidas pelos respectivos Conselhos Profissionais. (Informação disponível em: parecer\_tecnico\_no\_39\_2021\_terapias\_e\_metodos\_-\_transtorno\_do\_espectro\_autista\_rn539.pdf ([www.gov.br](http://www.gov.br)), acesso em 13/06/2024 – grifou-se)

18. As sessões de psicomotricidade individual constam da Tabela Unificada da Saúde Suplementar (TUSS) e estão previstas no rol da ANS como procedimento de reeducação e reabilitação no retardo do desenvolvimento psicomotor, sem diretrizes de utilização.

19. Essa informação, aliás, pode ser facilmente extraída da própria página eletrônica da ANS, no espaço do consumidor, acessando o link “o que o seu plano de saúde deve cobrir?”, e, em seguida “consulte se o procedimento faz parte da cobertura assistencial obrigatória”, preenchendo com o termo psicomotricidade (Disponível em: [ans.gov.br/ROL-web/pages/procedimento.xhtml](http://ans.gov.br/ROL-web/pages/procedimento.xhtml), acesso em 13/06/2024).

20. Sobre a limitação do número de sessões, à que faz referência a OMINT (recorrente), insta salientar que a ANS atualizou o rol de procedimentos e eventos em saúde para revogar as Diretrizes de Utilização - DUTs nºs 102, 104, 105, 106, 107, 108, 136, 137 e 138 do Anexo II, da Resolução Normativa 465/2021 (art. 3º da Resolução Normativa 541/2022), e, portanto, excluir todos os critérios a serem observados para que sejam asseguradas as coberturas das consultas/avaliações/sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e psicoterapia, dentre as quais se enquadram também as sessões de psicomotricidade.

21. Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não prospera a pretensão da OMINT (recorrente) de limitar o tratamento de F A P B (recorrido) a 18 sessões de psicomotricidade por ano de contrato.

### **3. DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários fixados anteriormente, porquanto já atingido o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015 (fl. 548, e-STJ).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0064771-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.989.681 / SP

Número Origem: 10056378120208260011

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 06/08/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA  
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716  
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535  
RECORRIDO : F A P B (MENOR)  
RECORRIDO : CARLOS MARIANO PAES BARRETO - POR SI E REPRESENTANDO  
REPR. POR : REGINA ANDRADE PAES BARRETO  
ADVOGADOS : DANIELA VERONICA DA CUNHA - SP433747  
PRISCILLA PAPACENA LUCIANO - SP250263  
DANIELA CUNHA CASTRESANO - PR100115

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.